



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030912-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante B.C. VILLA DOS S. NEGOCIOS IMOBILIARIOS, é agravado MONTE APRAZIVEL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 60599

AGRV. N° : 2030912-72.2025.8.26.0000

COMARCA : RIBEIRÃO PIRES

AGTE. : B.C. VILLA DOS S. NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS

AGDA. : MONTE APRAZÍVEL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA

JUIZ : RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO

TUTELA DE URGÊNCIA – Concorrência desleal e captação ilícita de clientela – Inexistência de provas de tais condutas, ao menos neste momento processual - Alegada exclusividade de clientela não verificada – Controvérsia complexa e que necessita de regular instrução probatória, a ser produzida sob o crivo do contraditório - Extinção da relação societária que, ao menos em tese, não retira dos sócios, pessoas naturais, a faculdade de atuarem no ramo em que atuaram profissionalmente e se especializaram – Tutela pretendida que gera dano irreparável reverso, o que não pode ser permitido, considerando a possibilidade de se resolver em perdas e danos - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado pela ora agravante, autora de “*ação de concorrência desleal*”, para suspender as atividades da ré, ora agravada, e determinar que ela se abstenha de realizar qualquer contato com a sua clientela, sob pena de multa de R\$ 1.000,00.

Sustenta a recorrente, preliminarmente, a falta de fundamentação da decisão agravada, e, no mérito, a presença dos requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada. Alega que “*corre um grande risco de perder seus clientes devido a atitudes praticadas pela Agravada, ou seja, com a abertura de uma concorrente tão próximo ao local da imobiliária da agravante, a qual teve grandes esforços por longo período para captação de cliente e a Agravada usando de artifícios (apropriação) de documentos (fichas de clientes), conforme boletim de ocorrência constante dos autos, pretende proceder a captação dos clientes da Agravante*”.

Indeferida a tutela antecipada recursal pleiteada (fls. 15), o recurso foi processado e respondido.

É o relatório.

De início, tem-se que, embora concisa, a decisão agravada apontou o motivo determinante para o indeferimento da medida antecipatória, não incorrendo nas hipóteses de ausência de fundamentação.

No mérito, em que pesem os argumentos da agravante, a decisão agravada não está a merecer reparo.

É que, ao menos em princípio, não resta demonstrada a alegada concorrência desleal, ou a captação ilícita de clientela.

A prova até então produzida não é suficiente para se afirmar que a clientela da imobiliária autora foi formada exclusivamente pela agravante. A controvérsia é complexa e não prescinde de regular instrução probatória, a ser produzida sob o crivo do contraditório, para se verificar se, de fato, há interferência ilícita na clientela da agravante. Ademais, ao menos em tese, a extinção da relação societária não retira dos sócios, pessoas naturais, a faculdade de atuarem no ramo em que atuaram profissionalmente e se especializaram.

A proibição de trabalharem no mesmo ramo, em princípio, frustra a livre concorrência e a mera instalação escritório nas proximidades do estabelecimento da agravante não tem o condão de, por si só, determinar a prática de captação ilícita de clientela ou concorrência desleal.

Por fim, como bem observado pela decisão agravada, a vedação à atividade da agravada, nos termos pretendidos, gera dano irreparável reverso, o que não pode ser permitido, considerando que eventual concorrência desleal que se verifique pode se resolver em perdas e danos.

Daí a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI

Relator